

nos direitos, e bem assim as pantomimas e os argumentos de obras cinematográficas e coreográficas.

§ 2.º A Inspeção Geral dos Teatros não dará andamento a qualquer reclamação ou recurso sobre direitos de propriedade de obras teatrais sem que lhe seja presente o documento comprovativo do registo feito no Conservatório.

§ 3.º Só serão válidos, como documento de presumida propriedade, quer perante os tribunais, quer para os fins do parágrafo anterior, perante a Inspeção Geral dos Teatros, os registos que, nos termos do artigo 604.º do Código Civil, tenham sido efectuados antes de se verificar a publicação da obra ou a sua execução, pela primeira vez, em qualquer teatro ou casa de espectáculos.

§ 4.º Os autores ou proprietários de obras teatrais já publicadas, representadas ou executadas em recintos públicos, que não tenham, em tempo competente, feito o registo das referidas obras, poderão effectuá-lo dentro do prazo de noventa dias a contar da data da publicação do presente decreto, sendo os referidos registos considerados válidos para todos os efeitos judiciais e administrativos.

Art. 16.º O conselho escolar do Conservatório Nacional de Teatro é encarregado de elaborar, no mais curto prazo possível, o regulamento de todos os serviços.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Tabela

Propinas de abertura e encerramento de matrículas, (curso ordinário, bailarinas e scenografia)	25\$00
Propina de alunos ouvintes	50\$00
Propina de inscrição (curso nocturno)	25\$00
Propina de exame de admissão	25\$00
Diploma de artista dramático ou diploma do curso para alunos da Escola	50\$00
Diploma de artista dramático para alunos estrangeiros (artigo 48.º do decreto orgânico)	200\$00
Atesta-los de frequência (cada cadeira).	10\$00
Certidões de exame ou quaisquer outras	5\$00

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1927.—O Ministro da Instrução Pública, *José Alfredo Mendes de Magalhães*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:501

A promoção por antiguidade dos funcionários do Ministério da Agricultura tem sido regulada até o presente pela data da posse ou da última promoção, o que pode dar lugar a que, de funcionários com a nomeação da mesma data e de desigual classificação em anterior promoção ou primeiras nomeações, possa ser promovido por antiguidade o menos bem classificado e seja preterido outro que ainda que em concurso da mesma data tenha sido melhor classificado, apenas porque aquele se antecipou poucos dias em tomar posse do lugar para que tenha sido promovido ou nomeado, não obstante o preterido ter tomado posse dentro do prazo para isso concedido, ou seja até trinta dias depois da nomeação.

A orientação até agora seguida facilmente pode dar lugar a que uma promoção por antiguidade aproveite ao último classificado num concurso de cinquenta, cem ou mais concorrentes.

Não parecendo justo que tal critério continue a ser observado, mas achando-se êle prescrito por diploma legal, torna-se necessária a sua derrogação, pelo que:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A contagem do tempo de serviço para os funcionários do Ministério da Agricultura terá por base a classificação feita para anterior promoção ou primeira nomeação, desde que a posse tenha sido tomada no prazo de trinta dias a contar da data da anterior promoção ou primeira nomeação.

§ único. O preceituado neste artigo para o caso de promoção só será respeitado para os funcionários que não tenham tido pena de suspensão, cujo tempo será descontado se a houverem tido, bem como de licenças se estas excederem um mês em cada ano.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.